

CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA

Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública da Câmara Municipal da Calheta

Preâmbulo

O aumento da produção de resíduos sólidos urbanos (RSU) nos últimos anos no município da Calheta, designadamente de origem urbana, comercial e industrial, a par do que sucede em toda a Região Autónoma da Madeira, tem-se transformado num dos principais problemas ambientais.

Esta realidade implica a necessidade de criar um novo modelo de gestão dos RSU que passa pelo reforço da recolha selectiva e reciclagem, pela valorização dos RSU, bem como pela definição de um quadro regulamentar correcto sobre todas as questões que se prendem com a produção, recolha e destino final de RSU.

Assim e atendendo ao recente enquadramento legislativo decorrente do decreto-lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, alterado pelo decreto-lei n.º 321/99 de 11 de Agosto, o presente projecto de Regulamento pretende definir o sistema municipal de gestão dos RSU e colmatar a insuficiência regulamentar existente no município, assente ainda no Código de Posturas Municipais de 1991.

Pretende-se com este instrumento normativo adoptar medidas que visem, designadamente:

- a) Incentivar a redução da produção de RSU;**
- b) Responsabilizar os produtores de resíduos, através da aplicação do princípio do poluidor - pagador;**
- c) Definir as normas respeitantes à recolha, transporte e destino final dos RSU;**
- d) Promover uma política energética baseada no aproveitamento racional e sustentado dos recursos renováveis, segundo o princípio reduzir, reutilizar e reciclar, bem como na racionalização do consumo;**
- e) Despertar mudanças de atitudes e comportamentos cívicos dos cidadãos para a higiene pública, designadamente o asseio e limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos e/ou privados.**

Assim sendo, o objectivo último deste projecto de Regulamento é a melhoria da qualidade de vida no Concelho da Calheta, através da criação de um sistema de resíduos sólidos urbanos e higiene pública que permita caminhar no sentido de um desenvolvimento sustentado do município.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Dos objectivos

O objectivo do presente Regulamento é definir e estabelecer as regras e condições relativas ao sistema de gestão de resíduos sólidos e equiparados, produzidos e recolhidos no Concelho da Calheta, bem como da limpeza pública do Município.

Artigo 2º

Da competência

1 - Compete ao município da Calheta, nos termos do decreto-lei n.º 239/97 de 9 de Setembro, assegurar a gestão dos RSU produzidos na área do Município da Calheta.

2 - A autarquia poderá, por concessão, delegar a gestão de resíduos sólidos ou recorrer a contratos de prestação de serviços, quando as circunstâncias e condições específicas o aconselharem.

Artigo 3º

Legislação

Este Regulamento tem como legislação habilitante o decreto-lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, o artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, a alínea a) do n.º 2 do artigo 39º do decreto-lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, o decreto-lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe foi atribuída pelo decreto-lei n.º 250/94 de 15 de Outubro, o decreto-lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, alterado pelo decreto-lei n.º 321/99 de 11 de Agosto, o decreto-lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, o decreto-lei 139/89 de 28 de Abril e a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

CAPITULO II

Resíduos sólidos

Artigo 4º

Conceito

Define-se como resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer podendo englobar ao que resta de matérias primas após a sua utilização e que não possam ser consideradas subprodutos.

Artigo 5º **Resíduos sólidos urbanos**

Entende-se por resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, os seguintes resíduos:

a) **Resíduos sólidos domésticos** - os resíduos normalmente produzidos nas habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente, os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;

b) **Monstros** - Objectos domésticos fora de uso, volumosos provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

c) **Resíduos verdes urbanos** - os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;

d) **Resíduos sólidos de limpeza pública** - os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;

e) **Dejectos de animais** - excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública ou noutros espaços públicos;

f) **Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU** - os produzidos por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do sector de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhante, aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;

g) **Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU** - os produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios, e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;

h) **Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU**- os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos do Despacho n.º 242/96, do Ministério da Saúde, publicado no Diário da República, 2ª série, de 13 de Agosto, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, e cuja produção diária não exceda os 1100 litros.

Artigo 6º **Resíduos especiais**

Para efeitos deste regulamento, são considerados resíduos especiais e, portanto, excluídos dos RSU os seguintes resíduos:

a) **Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU** - os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;

b) **Resíduos sólidos industriais** - os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como, os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;

c) **Resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU** - aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;

d) **Resíduos sólidos tóxicos ou perigosos** - todos os resíduos que, nos termos da alínea b) do artigo 3º do decreto-lei n.º 239/97 de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;

e) **Resíduos sólidos radioactivos** - os contaminados por substâncias radioactivas;

f) **Resíduos sólidos hospitalares contaminados** - os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentam ou são susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos do Despacho n.º 242/96, do Ministério da Saúde, publicado no Diário da República, 2ª série, de 13 de Agosto;

g) **Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU** - aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea h) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;

h) **Resíduos de centros de reprodução e abate de animais** - os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e/ou transformação;

i) **Entulhos** - resíduos provenientes de construções, obras, aberturas de valas tanto em pavimento de calçada como de via pública, escavações, constituídos por caliças, pedras, escombros, terras e similares;

j) **Objectos volumosos fora de uso** - os objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares e plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

k) **Resíduos verdes especiais** - os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou

hortas dos locais que não sejam habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos e cortes de relva e ervas;

1) **Outros resíduos** - os constantes no n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/97, da 1ª série -B, de 25 de Junho;

m) Aqueles, para os quais exista legislação especial, que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 7º **Resíduos de embalagem**

1 - Para efeitos do disposto no decreto-lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, entende-se por:

a) **Resíduos de embalagem**, como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;

b) **Embalagem**, como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

2 - Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais podem conter resíduos de embalagem.

CAPÍTULO III **Definição do Sistema Municipal para a gestão** **dos Resíduos Sólidos Urbanos**

Artigo 8º **Conceitos específicos**

1 - Define-se sistema municipal de resíduos sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no decreto-lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, actualizado pelo decreto-lei n.º 321/99 de 11 de Agosto.

2 - Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

3 - Define-se o termo sistema de resíduos sólidos urbanos. Identificado pela sigla SRSU, como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos e equiparáveis.

Artigo 9º **Definição dos componentes**

1 – O Sistema de resíduos Sólidos Urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes:

1.1 - **Produção;**

1.2 – **Remoção;**

- a) **Deposição;**
- b) **Deposição Selectiva;**
- c) **Recolha;**
- d) **Recolha Selectiva;**
- e) **Transporte;**

1.3 – **Armazenagem;**

1.4 – **Transferência;**

1.5 – **Tratamento;**

1.6 – **Eliminação;**

Artigo 10º **Produção**

1- Define-se produção como a geração de RSU;

2- O local de produção como o local onde se geram RSU;

Artigo 11º

Remoção

1- A remoção como o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, deposição selectiva, recolha, recolha selectiva e transporte, integrando ainda a limpeza pública;

1.1- A deposição e recolha.

2 - Define-se deposição nos seguintes termos:

2.1 - Deposição é acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pela Câmara Municipal da Calheta, afim de serem recolhidos;

2.2 - Deposição selectiva é o acondicionamento das fracções dos RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito.

3 - Recolha é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte:

3.1 - Recolha Selectiva é a passagem das fracções dos RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, nos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte.

4 - Transporte é qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos.

5 - A limpeza pública compreende um conjunto de actividades, promovidas pelos serviços municipais, com a finalidade de libertar sujidade e resíduos das vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

5.1 - Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas a lavagem de pavimentos e corte de ervas;

5.2 - Recolha dos resíduos contidos em paleleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

Artigo 12º

Armazenagem

1 – Define-se armazenagem como a colocação temporária e controlada, e por tempo indeterminado, de resíduos previamente ao seu tratamento, valorização ou eliminação.

2 - Estação de transferência como a instalação onde os resíduos são descarregados, com ou sem tratamento ou valorização, com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 13º

Valorização ou Recuperação

1 - Valorização ou recuperação como qualquer das operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos e que se englobam em duas categorias:

1.1 - Reciclagem, que pode ser multimaterial ou orgânica;

1.2 – Valorização energética, que pode ser por incineração, por biometanização ou por aproveitamento do biogás.

Artigo 14º

Tratamento

1 – Define-se por tratamento como o conjunto de operações manuais, mecânicas e físicas e de processos químicos e biológicos, que altera as características dos resíduos, por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade e a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

Artigo 15º

Eliminação

1 – Define-se por eliminação como qualquer operação com vista a um destino final adequado, constante da lista anexa à Portaria n.º 15/96, 1.ª Série - B, de 23 de Janeiro.

CAPÍTULO IV

Sistemas de deposição de resíduos sólidos

Artigo 16º

Conceito

1 - Define-se sistema de deposição de resíduos sólidos como o conjunto de infra-estruturas destinadas ao transporte e armazenagem de resíduos no local de produção.

2 - As normas técnicas de deposição de resíduos sólidos, identificados pela sigla - NTRS, que constam em anexo I a este Regulamento e dele fazem parte integrante, definem dois sistema de deposição de resíduos sólidos:

a) Compartimento colectivo de armazenagem de contentores;

- b) Compartimento colectivo de armazenagem de contentores - compactadores;
- c) Compartimento colectivo de armazenagem de contentores, com sistemas de deposição e transporte vertical de resíduos sólidos.

Artigo 17º **Dos projectos**

1 - Os projectos de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios devem possuir um dos sistemas de deposição, definidos nas alíneas **a)** e **b)** do n.º 2 do artigo anterior, salvo se, nos casos de ampliação, remodelação e reabilitação, tal for comprovadamente inviável do ponto de vista técnico.

2 - Excluem-se os projectos de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios, destinados exclusivamente a habitação, até três pisos e dois fogos por piso.

3 - É condição necessária para a vistoria com vista às recepções provisória e definitiva dos projectos referidos neste artigo, certificação pela unidade orgânica responsável pela Área do Ambiente e Salubridade Pública desta Câmara Municipal, que o equipamento previsto anteriormente esteja instalado nos locais definidos e aprovados.

Artigo 18º **Proibição**

1- É proibida a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos, em edifícios destinados a:

- a) Habitação plurifamiliar;
- b) Estabelecimentos comerciais, independentemente da sua superfície;
- c) Sector de serviços;
- d) Edifícios mistos;
- e) Estabelecimentos de ensino;
- f) Estacionamento de veículos;
- g) Hotéis ou estabelecimentos similares;
- h) Unidades de uso industrial;
- i) Unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação afins.

2 - Quando sejam apresentados projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos diferentes dos especificados neste regulamento, devem ser sujeitos a parecer da unidade orgânica responsável pela Área do Ambiente e Salubridade Pública da Câmara Municipal da Calheta.

Artigo 19º **Regras impostas**

1 - As instalações de equipamentos de incineração de resíduos sólidos devem obedecer ao preceituado na alínea t) do artigo 3º do decreto-lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, alterado pelo decreto-lei n.º 321/99 de 11 de Agosto.

2 - Não é permitida a instalação de trituradores domésticos de resíduos sólidos com a sua emissão para a rede de esgoto.

3 – É exigido aos Hotéis, Mercados, Supermercados, Talhos, Restaurantes e estabelecimentos similares a instalação de centrifugadoras de resíduos sólidos orgânicos, englobados na instalação hidráulica.

CAPÍTULO V **Remoção de resíduos sólidos urbanos**

SECÇÃO 1 **Deposição dos resíduos sólidos urbanos**

Artigo 20º **Da responsabilidade**

1- São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição da via pública, sua limpeza e conservação e manutenção dos sistemas equipamentos de deposição definidos nas normas sobre os Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos:

- a) Os estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares;
- b) Os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação multifamiliar;
- c) O condomínio, representado pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou, na sua falta, todos os residentes.

2 - Além do referido no ponto anterior, para efeitos de acondicionamento em contentores de RSU é obrigatória a utilização de sacos, de material plástico, de papel ou outro adequado, hermeticamente fechados e estanques.

3 - A unidade orgânica responsável pela Área do Ambiente e Salubridade Pública da Câmara Municipal da Calheta deverá ter à disposição dos munícipes, para que estes os possam adquirir a preço de custo, sacos que correspondam às exigências ao ponto anterior.

Artigo 21º

Dos equipamentos de deposição

1 - Para efeitos de deposição dos RSU são utilizados pelos munícipes os seguintes recipientes, conforme for estipulado pela Câmara Municipal da Calheta:

a) Contentores de utilização individual normalizados, destinados à deposição de RSU e das suas fracções valorizáveis, obedecendo aos modelos aprovados pela Câmara Municipal da Calheta, nomeadamente com as capacidades de 50, 80, 90 e 110 e 120 litros, distribuídos pelos locais de produção de RSU das áreas do município e individuais não recuperáveis de papel ou plástico nas zonas do concelho não dotadas de contentores, devendo estes serem colocados nas guias dos passeios, ou não as havendo à porta dos respectivos prédios;

b) Contentores de utilização colectiva normalizados, nomeadamente com a capacidade de 800 l e 1100 l, obedecendo aos modelos aprovados pela Câmara Municipal da Calheta, destinados à deposição de RSU, colocados nas vias e outros espaços públicos;

c) Outro equipamento de utilização colectiva, de capacidade variável, destinados à deposição de RSU ou à deposição selectiva das suas fracções valorizáveis, existentes ou a implementar, obedecendo aos modelos aprovados pela Câmara Municipal da Calheta, colocados nas vias e outros espaços públicos.

2 - São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva:

a) **Ecopontos** - baterias de contentores destinados a receber fracções valorizáveis de RSU;

b) **Ecocentros** - áreas vigiadas, destinadas à recepção de fracções valorizáveis de RSU, onde os munícipes podem utilizar os equipamentos disponíveis para a sua deposição;

c) **Compostores individuais** - equipamento destinado a ser colocado nos jardins particulares, para receber os resíduos verdes urbanos e a fracção orgânica dos resíduos produzidos nas cozinhas, com o objectivo de produzir um fertilizante orgânico, o composto, que será utilizado no próprio jardim ou horta.

3 - As entidades responsáveis pelos locais de produção devem requerer aos serviços competentes da Câmara Municipal da Calheta o fornecimento dos equipamentos definidos na alínea a) e b) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 22º

Dos equipamentos de deposição selectiva

Sempre que, no local de produção de RSU, exista equipamento de deposição selectiva, os produtores devem utilizar esses equipamentos para a deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam.

Artigo 23º
Do fornecimento de equipamento

1 - Os equipamentos referidos no **n.º 1** do artigo **21º** poderão ser fornecidos pela Câmara Municipal da Calheta.

2 - A substituição dos equipamentos de deposição distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores, é promovida pelos serviços municipais, mediante pagamento, sendo responsáveis as entidades definidas no artigo **20º**.

Artigo 24º
Obrigações

Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

SECÇÃO II
Horário de deposição dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 25º
Horário

1 - O horário de deposição dos RSU é o seguinte:

a) Nos locais de recolha diária a deposição dos RSU nos contentores de utilização individual e nos recipientes de utilização colectiva, existentes na via pública, a que se refere a alínea **a)** do **n.º 1** do artigo **21º** é de segunda-feira a sexta-feira, excluindo feriados;

b) Nos locais de recolha não diária, a deposição dos RSU nos recipientes de utilização colectiva existentes na via pública, a que se refere a alínea **b)** do **n.º 1** do artigo **21º**, é efectuada nos dias de remoção, e feriados excluindo sábados e domingos.

2 - O horário de colocação na via pública dos equipamentos definidos na alínea a) do **n.º 1** do artigo **21º**, no , é o seguinte:

a) Os equipamentos atribuídos aos produtores de resíduos sólidos domésticos devem ser colocados na via pública, junto à porta do prédio, entre as 23 horas e as 6 horas nos dias em que se efectue a remoção diurna;

b) Os equipamentos para a deposição de resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU, a que se refere a alínea **f)** do artigo **5º**, devem ser colocados, junto à porta de

serviço, nos dias em que se efectua a remoção, entre as 19 horas e as 20 horas e serem retirados até às 8 horas e 30 minutos do dia seguinte;

c) Os equipamentos para a deposição de resíduos sólidos industriais equiparados a RSU, a que se refere a alínea **g)** do artigo 5º, devem ser colocados, junto à porta de serviço, nos dias em que se efectua a remoção, entre as 19 horas e as 20 horas e serem retirados até às 8 horas e 30 minutos do dia seguinte;

d) Os equipamentos para a deposição de resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU, a que se refere a alínea **h)** do artigo 5º, devem ser colocados, junto à porta de serviço, nos dias em que se efectua a remoção, entre as 19 horas e as 20 horas e serem retirados até às 8 horas e 30 minutos do dia seguinte.

2 - Os horários referidos nas alíneas **a)**, **b)**, **c)** e **d)** do antigo anterior podem ser alterados sempre que se justificar, através de edital.

3 - Para áreas específicas do município podem ser alterados os horários previstos no n.º anterior, através de edital.

4 - Para áreas específicas do município, poderão ser introduzidas outras formas de deposição selectiva, a definir através de edital.

Artigo 26º **Local de deposição**

1 - Fora dos horários previstos no artigo anterior, os equipamentos aí referidos devem encontrar-se dentro das instalações do produtor.

2 - Quando, por falta de espaço as instalações do produtor de resíduos sólidos domésticos não reúnem condições para a colocação dos contentores no seu interior, em local acessível a todos os moradores, devem os responsáveis pela sua limpeza e conservação solicitar à Câmara Municipal da Calheta autorização para manter os contentores fora das instalações.

3 - Nos casos autorizados nos termos do número anterior, o horário de deposição dos RSU é o preceituado nas alíneas **a)** dos n.º **1** e **2** do artigo 25º.

SECÇÃO III **Remoção dos resíduos sólidos urbanos**

Artigo 27º **Do cumprimento das instruções**

1 - Todos os utentes do município da Calheta são abrangidos pelo SRSU (Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos), definido pela Câmara Municipal da Calheta, devendo

cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção publicado por edital.

2 - É proibida a execução de quaisquer actividades de remoção de RSU, à excepção da efectuada pela Câmara Municipal da Calheta, ou por outra entidade, pública ou privada, devidamente autorizada para o efeito.

SECÇÃO IV

Remoção de objectos domésticos fora de uso - Monstros

Artigo 28º

Das condições

1 - É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos objectos domésticos fora de uso, definidos nos termos da alínea b) do artigo 5º deste Regulamento, sem previamente o requerer à Câmara Municipal da Calheta e obtida confirmação de que se realiza a sua remoção.

2 - O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

3 - A remoção efectua-se nas condições a acordar entre a Câmara Municipal da Calheta e o munícipe.

4 - Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os monstros no local indicado, e seguir as instruções dadas pela Câmara Municipal da Calheta.

SECÇÃO V

Remoção de resíduos verdes urbanos

Artigo 29º

Proibições

1 - É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea c) do artigo 5º deste Regulamento, sem previamente o requerer à Câmara Municipal da Calheta e obtida confirmação de que se realiza a sua remoção.

2 - O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

3 - A remoção efectua-se nas condições a acordar entre a Câmara Municipal da Calheta e o munícipe.

4 - Compete aos munícipes interessados transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos na via pública, junto à sua residência.

5 - Os ramos e troncos finos das árvores não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 0,20 m não podem exceder 0,50 m de comprimento.

6 - A remoção de resíduos comportáveis de jardins particulares na origem e por solicitação dos munícipes, será feita pelos Serviços Municipais mediante condições a acordar.

SECÇÃO VI

Dejectos de animais domésticos

Artigo 30º

Da limpeza e remoção

1 - Os proprietários ou acompanhantes de animais domésticos devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais, nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

2 - Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

CAPÍTULO VI

Produtores de resíduos sólidos especiais

Artigo 31º

Da responsabilidade dos produtores

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais, definidos no artigo 6º são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

SECÇÃO I

Deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação de resíduos sólidos equiparáveis a RSU.

Artigo 32º

Acordo

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação de resíduos sólidos equiparáveis a RSU, definidos nos termos das alíneas

a), c) e g) do artigo 6º, são da responsabilidade dos seus produtores, podendo, no entanto, acordar com a Câmara Municipal da Calheta ou empresas para tal devidamente autorizadas.

Artigo 33º **Das obrigações dos produtores**

Se os produtores, referidos nos artigo anterior, acordarem com a Câmara Municipal da Calheta a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos, constitui sua obrigação:

- a) Entregar à Câmara Municipal da Calheta a totalidade dos resíduos produzidos;
- b) Cumprir o que a Câmara Municipal da Calheta determinar, para efeitos de remoção dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU e das suas fracções valorizáveis;
- c) Fornecer todas as informações exigidas por esta entidade, referentes à natureza, tipo e características dos resíduos produzidos.

Artigo 34º **Elementos a apresentar**

Para efeitos do disposto no artigo anterior, o pedido de deposição, recolha, transporte armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação de resíduos sólidos, dirigido à Câmara Municipal da Calheta, deve possuir os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome ou denominação social);
- b) Número de contribuinte;
- c) Residência ou sede social;
- d) Local de produção dos resíduos;
- e) Caracterização dos resíduos a remover segundo o Catálogo Europeu de Resíduos;
- f) Quantidade estimada diária/mensal de resíduos produzidos;
- g) Descrição do equipamento de deposição, se existir;
- h) Outros elementos que a Câmara Municipal considere necessário.

Artigo 35º **Do aluguer de equipamento**

No caso de não haver equipamento de deposição, pode ser solicitado o seu aluguer ou aquisição à Câmara Municipal da Calheta.

Artigo 36º
Da instrução do processo

Cabe à unidade orgânica responsável pela Área do Ambiente e Salubridade Pública da Câmara Municipal da Calheta a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores, onde são analisados os seguintes aspectos:

- a) A possibilidade, por parte da Câmara Municipal da Calheta de estabelecer o acordo para a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos;
- b) O tipo e quantidade de resíduos a remover;
- c) A periodicidade;
- d) O horário;
- e) O tipo de contentores a utilizar;
- J) A localização dos contentores;
- g) O valor estimado a cobrar mensalmente.

SECÇÃO II
Entulhos

Artigo 37º
Da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores

1 - Os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulhos, definidos nos termos da alínea i) do artigo 6º deste Regulamento. são responsáveis pela sua remoção, armazenagem, valorização e destino final de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública, nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza e higiene dos lugares públicos.

2 - Ficam exceptuados do preceituado no número anterior os produtores de entulhos provenientes de habitações unifamiliares e plurifamiliares com volume até 1 m³, podendo solicitar à Câmara Municipal da Calheta a sua remoção em data e hora e demais condições a acordar com a edilidade.

3 - Nenhuma obra deverá ser iniciada sem que o respectivo empreiteiro ou promotor responsável indique que solução irá ser utilizada para a remoção, transporte e destino final dos resíduos produzidos na obra, nesta se incluindo os meios ou equipamento a utilizar, para o que terá que preencher o impresso modelo I constante deste Regulamento.

3.1 – Os empreiteiros e promotores poderão requerer a Câmara Municipal da Calheta o licenciamento para pequenos aterros, para a deposição única e exclusiva de terras provenientes de obras, nos moldes descritos no decreto - lei 139/89 de 28 de Abril.

4 - A deposição e o transporte dos entulhos, incluindo terras e similares, devem efectuar-se de modo a evitar o seu espalhamento pelo ar ou no solo.

5 - Os empreiteiros ou promotores de quaisquer obras devem proceder à limpeza dos pneumáticos das viaturas que as transportem, à saída dos locais onde se estejam a efectuar quaisquer trabalhos, de modo a evitar o espalhamento e a acumulação de terras nas ruas, estradas e caminhos principais.

Artigo 38º **Proibições**

É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras, demolição, escavações ou operações de remoção de entulhos, colocar ou despejar entulhos, terras ou qualquer outro material:

- a) Nas vias e outros espaços públicos do município;
- b) Em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

Artigo 39º **Equipamento a utilizar**

1 - Para deposição e remoção de entulhos e outros materiais poderão ser utilizados:

- a) Contentores com 2,5 m³ ou 5 m³ de capacidade;
- b) Viaturas porta - contentores apropriadas aos contentores referidos na alínea anterior;
- c) Outros dispositivos e equipamentos apropriados a aprovar pela Câmara Municipal da Calheta.

2 - Os contentores a utilizar devem exhibir, de forma legível e em local visível, o nome do proprietário do contentor, número de telefone e número de ordem do contentor.

3 - O material utilizado na via pública, nomeadamente os contentores, deverá apresentar bom estado de conservação e asseio.

4 - A ocupação da via ou outros espaços públicos por este equipamento, deve ser precedida de autorização prévia emitida pela Câmara Municipal da Calheta.

5 - A área do local destinado ao estacionamento do equipamento referido nos números anteriores deve ser suficiente para o armazenamento da totalidade dos contentores vazios e das respectivas viaturas.

6- Será da competência da autarquia licenciar os aterros, e o equipamento a utilizar nos mesmos, para deposição única e exclusiva de terras, nos moldes descritos no decreto –

lei 139/89 de 28 de Abril, tendo em atenção o que refere o nº2 do artigo1º, de solicitar pareceres aos órgãos regionais competentes, no caso de não dispor de serviços técnicos qualificados

SECÇÃO III

Pneus usados, veículos considerados abandonados e sucatas

Artigo 40º

Local de depósito

1 - Nos arruamentos, vias e outros espaços públicos, é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular pelos seus próprios meios, bem como pneus usados e sucatas que, de algum modo, prejudiquem a limpeza e higiene desses lugares.

2 - Os proprietários de veículos a que se refere o número anterior devem solicitar à Câmara Municipal da Calheta a sua remoção, ou removê-los para local por aquela indicado, fazendo a entrega dos documentos relativos à viatura, nomeadamente, o título de registo da propriedade e livrete, assim como de uma declaração em que prescinde dela a favor do Estado.

3 - Os veículos considerados abandonados serão retirados nos termos do decreto-lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, pelos serviços municipais para locais apropriados, sem prejuízo de aplicação da coima respectiva ao proprietário e sua responsabilização pelo pagamento das tarifas, que forem devidas pela remoção dos veículos.

4 - Compete aos serviços de fiscalização, bem como à autoridade policial, verificar os casos de abandono de veículos na via pública, proceder às respectivas notificações e coordenar as operações de remoção para o local definido.

5 - A deposição de sucata deve ser feita nos termos do decreto-lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.

SECÇÃO IV

Resíduos sólidos provenientes de espaços do domínio público de uso privativo

Artigo 41º

Da responsabilidade

1 - É da exclusiva responsabilidade dos titulares das respectivas licenças a limpeza e higiene dos espaços de domínio público afectos ao uso privativo.

2 - A obrigação de limpeza dos referidos espaços compreende a totalidade da área usada, acrescida de uma área com 1,5 m de largura em toda a sua zona envolvente.

3 - A deposição de resíduos resultantes da limpeza referida neste artigo deve ser feita nos termos definidos para os RSU.

4 - O horário de limpeza será definido pela Câmara Municipal da Calheta aquando do licenciamento.

SECÇÃO V

Descarga de resíduos

Artigo 42º

Local de descarga

1 - A descarga de resíduos sólidos especiais será efectuada em instalações a indicar através da unidade orgânica responsável pela Área do Ambiente e Salubridade Pública na área do município da Calheta.

2 - A Câmara Municipal da Calheta não aceita, em nenhuma circunstância, a descarga dos resíduos mencionados nas alíneas **b), d), e), f), h), i), l) e m)** do artigo 6º.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e sanções

Artigo 43º

Entidades competentes

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à Policia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana, à fiscalização municipal, aos guardas e vigilantes da natureza e à unidade orgânica responsável pela Área do Ambiente e Salubridade Pública.

Artigo 44°
Da contra-ordenação

- 1 - Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação.
- 2 - A negligência e a tentativa são sempre puníveis.
- 3 - Em caso de reincidência, a coima a aplicar é acrescida de um terço sobre a sanção pecuniária que couber à infracção, não sendo punida como reincidência a contra-ordenação praticada decorridos que tenham sido mais de cinco anos sobre a contra-ordenação anterior e idêntica.

SECÇÃO I
Da contra-ordenação contra os resíduos especiais

Artigo 45°
Dos resíduos especiais

1 - Relativamente aos resíduos previstos no artigo 6°, são punidas com coima graduada de uma até um máximo de dez vezes o salário mínimo nacional, sendo os responsáveis obrigados a proceder à sua remoção, de imediato e/ou em prazo a definir pelos serviços competentes, as seguintes contra-ordenações:

- a) Despejar, lançar, depositar ou abandonar esses resíduos em qualquer local público ou privado;
- b) Despejar esses resíduos nos equipamentos de deposição colocados pela Câmara Municipal da Calheta e destinados aos RSU;
- d) Colocar os equipamentos de deposição desses resíduos nas vias e outros espaços públicos.

2 - O prazo referido no número anterior não deverá contudo, exceder as **48 horas**.

3 - Decorrido o prazo fixado no número 1, sem que os responsáveis removam esses resíduos ou equipamentos, há um agravamento de 50% no valor da coima e a Câmara Municipal da Calheta pode proceder à respectiva remoção, ficando as despesas a cargo dos responsáveis.

4 - A Câmara Municipal da Calheta pode, nos termos do artigo 48°-A do decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, actualizado pelo decreto-lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo decreto-lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, apreender provisoriamente os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações referidas no n.º 1 deste artigo.

SECÇÃO II
Da contra-ordenação contra os projectos de construção

Artigo 46º
Dos projectos de construção

1 - As instalações construídas em desacordo com o artigo 18º deste Regulamento ou com o disposto nas NTRS ficam sujeitas à coima graduada de uma até um máximo de dez vezes o salário mínimo nacional, para além de dar origem aos seguintes procedimentos:

- a) Realização das obras necessárias e substituição de equipamentos de forma a tornar as instalações compatíveis com as NTRS;
- b) Demolição e remoção do equipamento instalado, quando face às NTRS não seja possível corrigir as deficiências encontradas;
- c) Obrigação de executar as necessárias transformações do sistema que forem determinadas, no prazo de 30 dias.

2 - Os sistemas de deposição que não se encontrem nas devidas condições de salubridade constituem contra-ordenação, punida com coima graduada de uma até um máximo de cinco vezes o salário mínimo nacional.

3 - A instalação de sistema de deposição de transporte vertical de resíduos nos edifícios referidos no n.º 1 do artigo 19º constitui contra-ordenação punida com coima graduada de duas até um máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

SECÇÃO III
Da contra-ordenação contra a remoção

Artigo 47º
Da remoção de resíduos

Relativamente ao exercício da actividade de remoção de resíduos, referida no artigo 32º deste Regulamento, são punidas com as coimas indicados as seguintes contra-ordenações:

- a) A violação ao disposto no n.º 2 ao artigo 27º constitui contra-ordenação punida com coima graduada de duas vezes até um máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional;
- b) A violação ao disposto no n.º 1 ao artigo 28º constitui contra-ordenação punida com coima graduada de metade até um máximo de uma vez o salário mínimo nacional;
- c) A violação ao disposto no n.º1 do artigo 29º constitui contra-ordenação punida com coima graduada de metade até um máximo de uma vez o salário mínimo nacional.

SECÇÃO IV
Da contra-ordenação contra o deficiente estado mecânico
e de limpeza do equipamento

Artigo 48º
Do deficiente estado mecânico e de limpeza do equipamento

1 - A utilização pelos produtores de equipamento de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza é passível de coima graduada de um décimo até um máximo de uma vez o salário mínimo nacional.

2 - A colocação, nas vias e noutros espaços públicos, de equipamentos de deposição de resíduos sólidos especiais, excepto os destinados a entulhos e os colocados ao abrigo de acordo com a Câmara Municipal da Calheta, nos termos do artigo 32º, é passível de coima graduada de uma vez até um máximo de duas vezes o salário mínimo nacional.

SECÇÃO V
Da contra-ordenação contra a higiene e limpeza das vias
e outros espaços públicos

Artigo 49º
Da higiene e limpeza das vias e outros espaços públicos

Relativamente à higiene e limpeza nas vias e outros espaços públicos são punidas, com as coimas indicadas, as seguintes contra-ordenações:

- a) Lançar, depositar ou fornecer qualquer tipo de alimento na vias e noutros espaços públicos, susceptível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estado semi

doméstico no meio urbano, é passível de coima graduada de um vigésimo até um máximo de metade do salário mínimo nacional;

b) Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos equipamentos de deposição é passível de coima graduada de um décimo até um máximo de metade do salário mínimo nacional;

c) Danificar ou destruir qualquer tipo de equipamento de deposição é passível de coima graduada de metade até um máximo de cinco vezes do salário mínimo nacional, além do pagamento da sua substituição;

d) Deixar permanecer carga ou resíduos provenientes de carga ou descarga de veículos, total ou parcialmente, nas vias e outros espaços públicos, com prejuízo para a limpeza urbana, é passível de coima graduada de uma até um máximo de dez vezes o salário mínimo nacional;

e) Reparar chaparia ou mecânica, pintar ou lavar veículos automóveis nas vias e noutros espaços públicos é passível de coima graduada de uma até um máximo de três vezes o salário mínimo nacional;

f) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos é passível de coima graduada de uma vez até um máximo de cinco vezes o salário mínimo nacional;

g) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e noutros espaços públicos é passível de coima graduada de uma vez até um máximo de dez vezes o salário mínimo nacional;

h) A colocação nas vias e outros espaços públicos de quaisquer resíduos, excepto os previstos nas alíneas **b)**, **d)**, **e)**, **f)** e **h)** do artigo 6º, fora dos equipamentos de deposição adequada é passível de coima graduada de uma até um máximo de três vezes o salário mínimo nacional;

i) Lançar ou abandonar animais mortos ou parte deles nos contentores, na via pública ou noutros espaços públicos é passível de coima graduada de uma até um máximo de quatro vezes o salário mínimo nacional;

j) Lançar ou abandonar frascos, vidros, latas, garrafas e em geral objectos cortantes ou contundentes, que possam constituir perigo para a circulação de pessoas e bens, na via pública ou outros espaços públicos é passível de coima graduada de uma até um máximo de três vezes o salário mínimo nacional;

k) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto é passível de coima graduada de uma até um máximo de cinco vezes o salário mínimo nacional;

l) Depositar por sua própria iniciativa ou não prevenir os serviços municipais competentes, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para a deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente, é passível de coima graduada de uma até um máximo de seis vezes o salário mínimo nacional;

m) Os proprietários ou acompanhantes de animais que procedam em contravenção ao artigo 30º são passíveis de coima graduada de um décimo até metade de uma vez o salário mínimo nacional;

n) Não efectuar a limpeza de quaisquer materiais, transportados em viaturas e derramados nas vias e outros espaços públicos, é passível de coima graduada de uma até um máximo de oito vezes o salário mínimo nacional, podendo a Câmara Municipal da Calheta proceder à respectiva limpeza, ficando as despesas a cargo, dos responsáveis;

o) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afectem o asseio das vias e outros espaços públicos é passível de coima graduada de uma até um máximo oito vezes o salário mínimo nacional, podendo a Câmara Municipal da Calheta proceder à respectiva limpeza, ficando as despesas a cargo dos responsáveis;

p) A recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos que se refere o artigo 41º, em violação dos nos 2 e 3 do mesmo artigo, é passível de coima graduada de uma até um máximo de quatro vezes o salário mínimo nacional;

q) Manter nos terrenos ou logradouros dos prédios árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de qualquer espécie, que possam constituir perigo de incêndio, de saúde pública, é passível de coima graduada de uma até um máximo de três vezes o salário mínimo nacional;

r) Manter árvores, arbustos, silvados. sebes pendentes sobre a via pública, que estorvem a livre e cómoda passagem e impeçam a limpeza urbana, é passível de coima graduada de um décimo até um máximo de um salário mínimo nacional;

s) Lavar montras, portadas ou passeios fronteiros às fachadas dos estabelecimentos, bem como qualquer operação de limpeza doméstica ou rega de plantas das quais resulte o derramamento para a via pública quando efectuadas entre as 08 horas e as 22 horas, é passível de coima graduada de um quinto até um máximo de uma vez o salário mínimo nacional;

t) A aplicação de cartazes, inscrições, grafitti, e outra publicidade em fachadas de prédios ou locais não apropriados, ou ainda lançada na via pública, é passível de coima graduada de metade até duas vezes o salário mínimo nacional, acrescida do pagamento da operação de limpeza;

u) A aplicação de cartazes, inscrições, grafitti, e outra publicidade em monumentos, é passível de coima de duas vezes até oito vezes o salário mínimo nacional, acrescida do pagamento das operações de restauro e limpeza;

v) O despejo de resíduos no leito das ribeiras ou outros cursos de água, é passível de coima graduada de duas vezes até doze vezes o salário mínimo nacional.

SECÇÃO VI
Da contra-ordenação contra a descarga de resíduos sólidos

Artigo 50º
Dos resíduos sólidos especiais

1 - Relativamente à descarga dos resíduos sólidos especiais, em contravenção ao disposto no artigo 42º, é punida com a coima estipulada em legislação específica.

2 - O detentor dos resíduos mencionados no número anterior deverá proceder à sua remoção, no prazo a indicar pela Câmara Municipal da Calheta, sob pena de:

a) A Câmara Municipal da Calheta proceder à respectiva remoção e eliminação, ficando as despesas a cargo dos responsáveis;

b) Interditar futuras descargas nas instalações municipais.

Artigo 51º
Dos resíduos sólidos urbanos

1 - O abandono de resíduos sólidos urbanos bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas é passível de coima graduada de uma vez até um máximo de seis vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoas singulares, e de duas a dez vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoas colectivas.

2 - A descarga de resíduos sólidos urbanos, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia, é passível de coima graduada de metade até um máximo de duas vezes o salário mínimo nacional, por m³ ou fracção.

3 - Relativamente aos RSU são punidas com as coimas indicadas as seguintes contra-ordenações:

a) Deixar os contentores de RSU sem a tampa devidamente fechada é passível de coima graduada de um vigésimo até um máximo de um quinto do salário mínimo nacional;

b) Qualquer outro recipiente utilizado pelos munícipes para deposição de RSU, diferente dos equipamentos distribuídos pela Câmara Municipal da Calheta, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos sólidos, independentemente da aplicação da coima graduada de um decimo até um máximo de um terço do salário mínimo nacional;

c) A deposição de resíduos sólidos nos equipamentos de utilização colectiva colocados nas vias e outros espaços públicos fora dos horários estabelecidos no artigo 25º é passível de coima graduada de um decimo até um máximo de um terço do salário mínimo nacional;

d) A falta de limpeza, conservação e manutenção dos equipamentos de deposição definidos na alínea **a)** do **n.º 1** do artigo **21º** é passível de coima graduada de um décimo até um máximo de metade do salário mínimo nacional;

e) A colocação para remoção de equipamento de deposição de RSU fora dos locais previstos no **n.º 1** do artigo **25º** é passível de coima graduada de um décimo até um máximo de metade do salário mínimo nacional;

f) A presença de equipamentos de deposição de RSU nas vias e noutros espaços públicos, após a remoção e fora dos horários estabelecidos, é passível de coima graduada de:

- Um vigésimo até um máximo de um quinto do salário mínimo nacional, para os produtores de resíduos sólidos referidos na alínea **a)** do artigo **5º**;

- Um décimo até um máximo de metade do salário mínimo nacional, para os produtores de resíduos sólidos referidos na alínea **f)** do artigo **5º**;

- Um quinto até um máximo de uma vez o salário mínimo nacional, para os produtores de resíduos sólidos referidos nas alíneas **g)** e **h)** do artigo **5º**;

g) Acondicionar os resíduos sólidos urbanos em contravenção ao disposto no **n.º 2** do artigo **21º** do presente Regulamento é passível de coima graduada de um quinto até um máximo de um salário mínimo nacional;

h) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de deposição selectiva é passível de coima graduada de um décimo até um máximo de metade do salário mínimo nacional;

i) Desviar dos seus lugares os equipamentos de deposição que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem a apoio dos serviços de limpeza, é passível de coima graduada de um quinto até um máximo de uma vez o salário mínimo nacional;

j) Lançar nos equipamentos de deposição afectos a RSU objectos domésticos fora de uso e resíduos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e resíduos tóxicos ou perigosos. é passível de coima graduada de uma até dez vezes o salário mínimo nacional;

l) A utilização dos recipientes de deposição de RSU destinados exclusivamente a um determinado local de produção pela Câmara Municipal da Calheta, por outros que não os seus responsáveis nos termos do artigo **21º** deste Regulamento, é passível de coima graduada de um décimo até um máximo de um terço do salário mínimo nacional.

SECÇÃO VII

Da contra-ordenação contra os entulhos

Artigo 52°

Dos entulhos

1- A violação ao disposto nos artigos 38° e 40° constitui contra-ordenação, punida com coima de duas a oito vezes o salário mínimo nacional, e os responsáveis são obrigados a proceder à remoção dos entulhos, pneus usados e sucata no prazo máximo de quarenta e oito horas.

2 - Decorrido o prazo fixado no número anterior, sem que os responsáveis removam os entulhos, pneus e sucata, há um agravamento de 50% no valor da coima e a Câmara Municipal da Calheta pode proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, ficando as despesas a cargo dos responsáveis.

3 - A Câmara Municipal da Calheta pode, nos termos do artigo 48°-A, do decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, actualizado pelo decreto-lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo decreto-lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, apreender provisoriamente os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações referidas no **n.º 1** deste artigo.

4 - São punidas com as coimas indicadas as seguintes contra-ordenações:

a) A utilização de contentores de tipo diverso do previsto na alínea **a)** do **n.º 1** do artigo 44° é passível de coima graduada de uma vez, até um máximo de cinco vezes o salário mínimo nacional;

b) A falta de qualquer dos elementos previstos no **n.º 2** do artigo 39° é passível de coima graduada de um quinto até metade de um salário mínimo nacional;

c) A violação ao disposto no **n.º 4** do artigo 39° é passível de coima graduada de metade até um máximo de três vezes o salário mínimo nacional;

Artigo 53°

Recolha coerciva

Sem prejuízo do preceituado no artigo anterior, a Câmara pode proceder à recolha dos contentores utilizados na deposição de entulhos, respectivo estacionamento em depósito municipal e eliminação dos resíduos, desde que se encontrem nas seguintes situações:

a) Quando o exercício da actividade de remoção de entulhos não se encontrar autorizado nos termos previstos neste Regulamento;

b) Por violação do disposto no **n.º 2** do artigo 33°;

c) Por violação do disposto no n.º 4 do artigo 33º;

Artigo 54º **Critérios de aplicação das coimas**

1- A aplicação da coima bem como o seu quantitativo, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, faz-se em função da culpa do infractor pela Câmara Municipal da Calheta, considerando nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto contravencional, o modo como foi executado e a gravidade das suas consequências;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados na preparação da infracção, os fins e os motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do infractor, nomeadamente a sua situação económica e de saúde;

e) A conduta anterior à infracção bem como a posterior a esta, nomeadamente quando destinada a reparar as consequências;

f) A falta ou a plena capacidade de preparação para o desempenho de uma conduta lícita e conforme os princípios de civildade e respeito ao ambiente;

2 – Na decisão que mande aplicar a coima respectiva devem ser expressamente referidos os fundamentos e as circunstâncias tomadas em consideração.

CAPÍTULO VIII **Dos contratos ambientais**

Artigo 55º **Contratos ambientais**

O presente Regulamento permite que se celebrem contratos ambientais entre a Câmara Municipal da Calheta e outras entidades e associações no domínio dos resíduos sólidos urbanos, com vista à prossecução do desenvolvimento sustentável do município da Calheta.

CAPÍTULO IX
Disposições finais

Artigo 56º
Conceito de Salário Mínimo Nacional

Para efeito do presente regulamento, entende-se por salário mínimo nacional a remuneração mínima mensal garantida, devidamente actualizada, nos termos do n.º 1 do artigo 1º do decreto-lei n.º 69-A/87 de 9 de Fevereiro.

Artigo 57º
Omissos

É aplicável em tudo quanto não esteja previsto neste Regulamento, o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 356/89 de 17 de Outubro, n.º 244/95 de 14 de Setembro e n.º 239/97 de 9 de Setembro, e demais legislação complementar.

Artigo 58º
Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Diário da República, 2ª série.

ANEXO I
Normas Técnicas sobre os Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos em Edificações da Câmara Municipal da Calheta (NTRS).

1 - Disposições gerais.

1.1 - Os projectos dos sistemas de deposição de resíduos sólidos, que, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º deste Regulamento, fazem parte integrante dos projectos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios na área do concelho da Calheta, deverão integrar obrigatoriamente as seguintes peças:

i) Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição dos materiais e equipamentos a utilizar, o seu sistema, descrição dos dispositivos de ventilação e limpeza e cálculos necessários;

ii) Corte vertical do edifício à escala mínima de 1:100, apresentando compartimento colectivo de armazenamento e, quando for caso disso, sistema de ventilação e compartimento destinado à instalação de contentor-compactador;

iii) Pormenores à escala mínima de 1:20 dos componentes descritos no ponto 2.1;

iv) Tratando-se de edificação nova, os elementos gráficos referidos neste ponto poderão ser incluídos nas restantes peças do projecto desde que estas apresentem os cortes e pormenores referidos.

1.2 - Os projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos deverão ser elaborados rigorosamente, tendo em conta as presentes normas técnicas de resíduos sólidos.

1.3 - A estimativa para efeitos de dimensionamento das instalações e equipamento que integram os sistemas de deposição a projectar deverá ser estabelecida de acordo com a seguinte fórmula:

$$a = Au \times c$$

sendo:

a = área do compartimento ;

Au = área útil de construção;

c = coeficiente sendo de 0,0063 para uso exclusivo de habitações unifamiliares e plurifamiliares e de 0,01 para os restantes usos.

2 - Componentes dos sistemas de deposição de resíduos sólidos.

2.1 Os sistemas de deposição de resíduos sólidos poderão ser os seguintes:

a) Compartimento colectivo de armazenagem de contentores,

b) Compartimento colectivo de armazenagem de contentores- compactadores.

3 – Compartimentos

3.1 - Compartimento colectivo de armazenamento dos contentores.

Definição - é o compartimento destinado exclusivamente a abrigar os contentores de resíduos sólidos e onde os funcionários que efectuem a recolha de RSU terão fácil acesso para proceder à mesma;

Aplicação - este tipo de compartimento é de aplicação obrigatória em todo o tipo de edificações, excepto quando existam recintos próprios, onde a viatura municipal tenha acesso. Neste último caso deverá haver um acompanhamento do projecto por parte dos serviços competentes da Câmara Municipal da Calheta.

Especificação - o compartimento de resíduos sólidos deverá ser instalado em local próprio, exclusivo, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outros obstáculos. Deverá ser protegido contra a penetração de animais e ter fácil acesso para a retirada dos resíduos sólidos.

Não poderá haver tectos falsos. O compartimento deverá localizar-se sempre ao nível do piso térreo, para fácil acesso às viaturas de recolha, não podendo haver degraus entre este e a via pública. Os desníveis que existam serão vencidos por rampas, com inclinação não superior a 5% para desníveis até 0,50 m. Para desníveis superiores deverá haver patamares intercalados, com o mínimo de 2 m.

Deverá possuir obrigatoriamente:

a) Ponto de água;

b) Ponto de luz com interruptor estanque. No tecto da área de operação deverá ser instalado um termosensor para a ejeção de água (sprinkler), no caso de eventual princípio de incêndio. Sistema construtivo - este compartimento deverá ser constituído de acordo com as seguintes características:

i) A altura mínima deverá ser de 2,40 m;

ii) O revestimento interno das paredes deverá ser executado, do pavimento ao tecto, com material impermeável que ofereça as características de impermeabilidade dos azulejos;

iii) A pavimentação deverá ser em material impermeável de grande resistência ao choque e ao desgaste, com juntas espaçadas no mínimo de 1 mm e executadas de forma a manter o mesmo nível em toda a extensão do compartimento;

iv) A porta de acesso deverá ser duas folhas de 0,65 m, vão total de 1,30 m e altura mínima de 2 m, com abertura de ventilação inferior e superior de, pelo menos, 0.10 m x 0.30 m. situada a cerca de 0,20 m do solo e protegida com rede de malha de 0,01 m;

v) A ventilação do compartimento deverá ser feita em vão correspondente a um décimo da área do compartimento, directamente para o exterior;

vi) Poderá ser garantida a ventilação através de esquadrias basculantes de vidro aramado, venezianas de metal, etc.;

vii) O pavimento deverá ter a inclinação descendente mínima de 2% e máxima de 4% no sentido oposto ao da porta de acesso da viatura, convergindo num ponto baixo em que existe um ralo com ralo sifão de campainha com o diâmetro mínimo de 0,075 m. O escoamento de esgoto deste ralo será feito para o colector de águas residuais domésticas.

3.2 - Compartimento destinado à instalação de contentor-compactador.

Definição - é o local próprio, exclusivo, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outros obstáculos, destinado à instalação do contentor-compactador de resíduos sólidos.

Aplicabilidade - No caso de edifícios com produções elevadas de RSU, a utilização de um contentor-compactador para a sua deposição, será a mais adequada. Especificações - o compartimento destinado à instalação do contentor-compactador deve fazer parte integrante do edifício.

Não é obrigatória a existência de compartimento, desde que nas instalações exista um espaço aberto com dimensões mínimas para a instalação do contentor-compactador e que o mesmo possua acesso fácil à viatura de recolha, de acordo com as dimensões definidas no sistema construtivo.

Para necessidades de contentor-compactador de capacidade superior a 10 m³ deverão ser contactados os serviços competentes da Câmara Municipal da Calheta, para indicação dos valores a adoptar.

No tecto do compartimento destinado à instalação do contentor-compactador deverão ser instalados termosensores para ejeção de água (sprinklers) no caso de eventual princípio de incêndio.

O pavimento deverá ter a inclinação descendente mínima de 2% e máxima de 4% no sentido oposto à zona de acesso da viatura, convergindo num ponto baixo em que existe um ralo com ralo sifão de campainha com o diâmetro mínimo de 0,075 m. Sistema construtivo - este compartimento deve ter, além das características descritas no subcapítulo 3.1, um ponto de tomada de força

A área total do compartimento deverá ser igual a 20 m², para contentores-compactadores com 10 m³ de capacidade. Estes valores já incluem a área necessária à operação e manutenção do equipamento. O compartimento deverá ter um pé-direito mínimo de 4 m. A largura mínima do compartimento será de 4,50 m. Não serão contados para a área do compartimento quaisquer espaços com larguras inferiores a 4,50 m.

4. – Equipamentos

4.1 - Contentor-compactador.

Definição - o contentor-compactador de resíduos sólidos é a máquina de propulsão não manual capaz de reduzir o volume de resíduos sólidos nela introduzido, por processo físico e sem adição de água.

Especificações - quanto ao controlo e segurança, o contentor-compactador deve apresentar as seguintes características:

- i) Impossibilidade de fácil e segura retirada dos resíduos contidos na máquina, em caso de falha no equipamento;
- ii) Não apresentar partes externas móveis, tais como correias, polias ou quaisquer outras peças com movimento, a fim de serem evitados acidentes;
- iii) Equipamento devidamente protegido, para que a sua operação seja perfeitamente segura contra acidentes;
- iv) Possuir dispositivos que, automaticamente, cessem a compressão quando a carga se completar, ou quando algum obstáculo excepcional se opuser ao movimento normal da placa de compactação;
- v) Botão de paragem de emergência do circuito eléctrico e do mecanismo da máquina deverá localizar-se junto ao compactador, em ponto de fácil visibilidade e acesso, e deverá estar devidamente assinalado,
- vi) Os circuitos eléctricos e hidráulicos do compactador devem ser projectados e instalados de acordo com os regulamentos nacionais e com os necessários dispositivos de segurança;
- vii) Quando da instalação do contentor-compactador, devem ser tomadas as precauções necessárias à minimização dos efeitos de ruídos e vibrações provocados pela máquina em operação.

TABELA I
Dimensionamento do compartimento colectivo
de armazenamento dos contentores

Capacidade do contentor	Área de Operação e armazenamento
800 l	6m ² (2m x 3m)
1100 l	6m ² (2m x 3m)

TABELA II
Parâmetros de dimensionamento do compartimento
colectivo de armazenamento dos contentores
Contentores

Capacidade do contentor	Profundidade (cm)	Largura (cm)	Altura (cm)
120 l	80	85	130
240 l	90	90	130
360	100	95	130
800 l	130	175	170
1100 l	130	175	170

TABELA III
Tipo de edificação - produção diária de resíduos sólidos

Tipo de edificação	Produção diária
Habitações unifamiliares e plurifamiliares	8,5 l/hab. d.
Comerciais: Edificações com salas de escritório Lojas em diversos pisos e centros comerciais Restaurantes, bares, pastelarias e similares Supermercados Mistas	1 l/m ² /A.u. 1,5 l/m ² /A.u. 0,75 l/ m ² /A.u. 0,75 l/m ² /A.u. (a)
Hoteleiras: Hotéis de luxo e de cinco estrelas Hotéis de três e quatro estrelas Outros estabelecimentos hoteleiros	18 l/quarto ou apartamento 12 l/quarto ou apartamento 8 l/quarto ou apartamento
Hospitalares: Hospitais e similares Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas Clínicas veterinárias	18 l/cama de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU 1 l/ m ² /A.u de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU 1 l/ m ² /A.u de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU.
Educacionais: Creches e infantários Escolas de ensino básico Escolas de ensino secundário Estabelecimentos de ensino politécnico e superior	2,5 l/ m ² /A.u 0,3 l/ m ² /A.u 2,5 l/ m ² /A.u 4 l/ m ² /A.u

(a) Para as edificações com actividades mistas das produções diárias é determinada pelo somatória das partes constituintes respectivas; Todas as situações especiais omissas devem ser analisadas caso a caso.

Modelo I
Descarga de entulhos e resíduos de obras não perigosos

**Declaração nos termos do n.º 3 do Artigo 31º do Regulamento de Resíduos
Sólidos Urbanos da Câmara Municipal da Calheta**

- 1 - Nome do requerente ...
- 2 - Morada ...
- 3 - Telefone ...
- 4 - Alvará de Licença de Obra N.º ... de ...
- 5 - Início da obra ...
- 6 - Tipo de resíduos a produzir ...
- 7 - Quantidade estimada ...
- 8 - Local de descarga ou de vazadouro ...
- 9 - Período de descarga ...
- 10 - Transporte próprio ou alugado ...
- 11 - Nome do transportador (no caso de aluguer) ...

Calheta, ... de ... de

O Responsável